



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

LEI Nº 1340 DE 01 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a Política de combate à evasão escolar no Município de Luiz Antonio/SP e dá outras providências

JOSÉ ALCIDES ROSATTI, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política de combate à evasão escolar no Município de Luiz Antonio.

Art. 2º - A Política de combate à evasão escolar estabelece o controle de frequência dos alunos pelas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, o registro das faltas, suas razões e causas.

Art. 3º - Compete aos pais ou responsáveis o dever de acompanhar a frequência do menor à escola, bem como acompanhar o seu desempenho e desenvolvimento.

Art. 4º - A Unidade Educacional manterá registro constante e sistemático das faltas, com a discriminação das faltas justificadas e das injustificadas, elaborando Relatório Bimestral de Faltas, cujos dados, após análise, deverão ser encaminhados pela respectiva direção na forma desta Lei:

I – ao Conselho Tutelar, bimestralmente, a relação de alunos que apresentarem faltas superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas no período, ou sua respectiva justificativa.

II – ao Conselho Tutelar, ao Juiz da Comarca e ao respectivo Representante do Ministério Público, nos termos da Lei Federal nº 10.287, de 20 de setembro de 2001, a relação dos alunos que apresentarem faltas superiores a 50% (cinquenta por cento) do total de aulas ministradas no período, ou sua respectiva justificativa.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

PARÁGRAFO ÚNICO – A comunicação de que tratam os incisos I e II deste artigo conterà, além do índice de faltas não justificadas, a identificação do aluno, série que cursa, nome dos pais ou responsáveis e endereço.

Art. 5º - Ressalvam-se do disposto no artigo 3º desta Lei, os casos previstos na Lei Federal nº 6.202, de 17 de abril de 1.975, que atribuiu à gestante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1.969, e deu outras providências.

Art. 6º - O órgão competente da Municipalidade poderá estabelecer procedimentos para o pleno atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ ALCIDES ROSATTI
Prefeito Municipal